



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.549 - PR (2016/0223910-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
ALEXANDRE HAULY CAMARGO E OUTRO(S) - PR020163
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ADVOGADOS : VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR041703
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO - PR043247
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA - PR038225
RINALDO EDSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR061561
AGRAVADO : KLA COMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA - ME
ADVOGADOS : EDEVALDO HATAMURA - PR011972
JOÃO DA SILVA ANÇÃO NETO E OUTRO(S) - PR008449

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. **1.** OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da violação à honra objetiva da agravante suficiente a ensejar a condenação à reparação civil. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.549 - PR (2016/0223910-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Corol Cooperativa Agroindustrial contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 510):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, a agravante alega que não há necessidade de nova incursão no campo fático-probatório para análise da questão quanto a existência de dano moral. Pontua que é possível a modificação da conclusão jurídica do Tribunal de origem a partir de fato tido por incontroverso.

Assevera que os arts. 186 e 927 do CC/2002 não foram analisados pelo Tribunal de origem, mesmo após opostos os embargos de declaração. Aponta que a apreciação dos artigos é essencial ao caso postulado nos autos.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 523-528 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.549 - PR (2016/0223910-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, nota-se não assistir razão à parte agravante, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado.

Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROGRAMA JORNALÍSTICO. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. OFENSA À REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. ANALOGIA. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/73. 3. Controverte-se, na presente hipótese, sobre a manifestação do recorrente, em programa jornalístico do qual é âncora, ser capaz de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrida. 3. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 4. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 5. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.573.594/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que decide legitimidade da pessoa jurídica para interpor recurso de pronunciamento judicial que desconsidera a personalidade jurídica. 2. No caso, entendeu-se que, diante do rol de legitimados à interposição de recursos (arts. 499 do Código de Processo Civil de 1973 e 996 do Código de Processo Civil de 2015), do qual emerge a noção de sucumbência fundada no binômio necessidade/utilidade, a pessoa jurídica detém a mencionada legitimidade quando tiver potencial bastante para atingir o patrimônio moral da sociedade. Fundamenta-se tal entendimento no fato de que à pessoa jurídica interessa a preservação de sua boa fama, assim como a punição de condutas ilícitas que venham a deslustrá-la. 3. Os fundamentos trazidos no acórdão recorrido estão mais condizentes com a própria noção de distinção de personalidades no ordenamento jurídico pátrio. A pessoa jurídica, como ente com personalidade distinta dos sócios que a compõem, também possui direitos a serem preservados, dentre eles o patrimônio moral, a honra objetiva, o bom nome. De fato, o argumento da falta de interesse na reforma da decisão, tendo em vista o fato de que apenas os sócios seriam prejudicados com a resolução (já que é sobre os seus bens particulares que recairia a responsabilidade pelas obrigações societárias), mostra-se frágil. 4. "O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, pode partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade. Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração" (REsp 1.421.464/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 12/5/2014) 5. Embargos de divergência conhecidos, aos quais se nega provimento.

(EREsp n. 1.208.852/SP. Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 20/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag. 1.397.460/RJ. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INUNDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA OBJETIVA CONFIGURADA. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 2. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama). 3. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, em decorrência da prova de dano à imagem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento perante sua clientela, bem como de sua honra objetiva em decorrência do risco de integridade física a que foram submetidos os consumidores. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela em que o valor de R\$ 20.000,00 afigura-se razoável ao dano causado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 621.401/RJ. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/6/2015).

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não ficou configurado ato ilícito e tampouco houve abalo à honra objetiva da cooperativa, inexistindo, portanto, o dever de indenizar.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 377-380):

"A requerente, ora apelante, ajuizou ação em face de Luiz Roberto Pugliese e Kla Comunicações Ltda, sustentando, em suma, que o requerido, em uma entrevista veiculada no programa S.O.S Comunidade, concedeu declarações que teriam denegrido a sua imagem, bem como abalado a sua honra objetiva (entrevista transcrita às fs. 02/04) Aduz, de igual forma, que a requerida, em virtude de ter veiculado, em sua programação, as supostas ofensas, também deve ser responsabilizada.

Em seu apelo, a cooperativa reitera a sua pretensão inicial, alegando que, em razão da ofensa causada à sua honra e do impacto gerado em sua esfera econômica, é devida a indenização por danos morais, motivo pelo qual requer a reforma da sentença, a fim de que se julgue procedente o pedido formulado na inicial.

Contudo, não obstante os argumentos repisados pela apelante em sede recursal, verifica-se que não há que se falar em prática de ato ilícito no presente caso, não havendo, portanto, dano moral indenizável.

Cinge-se a controvérsia à veiculação, por meio de entrevista concedida à requerida Kla, de pretensas ofensas dirigidas à apelante, fato este que segundo esta teria lhe causado danos extra patrimoniais.

(...)

o exame das declarações prestadas pelo primeiro apelado e veiculadas pela segunda apelada mostram apenas o inconformismo do primeiro com os critérios de administração da cooperativa apelante que, na ótica daquele, não estariam beneficiando nem os cooperados nem a região de Arapongas. São declarações críticas a políticas administrativas, mas sem a imputação de qualquer fato ilegal ou imoral, que questionasse a honra objetiva da cooperativa.

E, no plano pessoal, o primeiro apelado dirigiu-se à Diretoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativa apelante, mostrando seu inconformismo com o teor de uma carta que teria sido enviada ao pai dele, dizendo que deveriam ter "Vergonha na cara" (logo, se houve excesso aqui, foi dirigido aos diretores, e não à Cooperativa em si) mas não entrou em maiores detalhes sobre o ocorrido, de modo que também tais assertivas não podem ser consideradas como atentatórias à honra objetiva - vale dizer, reputação - da cooperativa apelante.

Não há que se falar, portanto, na prática de qualquer ato ilícito por parte dos apelados, seja porque importou na veiculação de notícia por parte da segunda apelada, seja porque importou na expressão do descontentamento e análise crítica do primeiro apelado aos critérios administrativos da cooperativa que a seu ver estariam equivocados (como os gastos com a esmagadora do uva) ou prejudicariam Arapongas em detrimento de outras regiões (como, por exemplo, no referente à resistência em recolher 155 em Arapongas e implantar unidades em Rolândia).

Não é demais reiterar que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas ele deve atingir a sua honra objetiva, vale dizer, a sua reputação e bom nome no mercado. Não há que se falar, por óbvio, em aflição ou sofrimento de pessoa jurídica.

(...)

Contudo, como já dito, não se vislumbra ofensa à honra objetiva da apelante, tampouco repercussão em sua esfera econômica, diante da análise das declarações concedidas pelo requerido, e veiculadas pela requerida.

Como consequência, não houve a prática de ato ilícito, inexistindo, portanto, obrigação de indenizar, motivo pelo qual a r. sentença prolatada deve ser mantida em sua integralidade.

Conclui-se, assim, ser incensurável a sentença que julgou improcedente o pedido, inclusive quanto à cominação dos encargos da sucumbência, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC".

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 618.970/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 5/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE. CONDOMÍNIO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. II. Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, deve-lhe ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 desta Corte, in verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - no caso, o Condomínio -, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. IV. O Tribunal a quo concluiu, em face das premissas fáticas firmadas pelo acórdão de origem, que não houve ofensa à honra objetiva do agravante, ou seja, à sua imagem, conceito e boa fama, de modo que a revisão de tal entendimento demandaria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Consoante a jurisprudência do STJ, "o mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório" (STJ, REsp 1.298.689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013). VI. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no ARESp n. 189.780/SP. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).

Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0223910-7

AgInt no
AREsp 972.549 / PR

Números Origem: 00053150920078160045 1265530602 1265530603 201400281707 53150920078160045

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502 JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909 ALEXANDRE HAULY CAMARGO E OUTRO(S) - PR020163
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR041703 THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO - PR043247 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA - PR038225 RINALDO EDSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR061561
AGRAVADO	:	KLA COMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA - ME
ADVOGADOS	:	EDEVALDO HATAMURA - PR011972 JOÃO DA SILVA ANÇÃO NETO E OUTRO(S) - PR008449

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502 JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909 ALEXANDRE HAULY CAMARGO E OUTRO(S) - PR020163
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR041703 THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO - PR043247 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA - PR038225 RINALDO EDSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR061561
AGRAVADO	:	KLA COMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA - ME
ADVOGADOS	:	EDEVALDO HATAMURA - PR011972 JOÃO DA SILVA ANÇÃO NETO E OUTRO(S) - PR008449



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.